

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.730, DE 2004

Dá nova redação aos arts. 830 e 895 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, relativos à prova e à interposição de recursos.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende atualizar o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desburocratizando o processo de autenticação de peças oferecidas para prova no processo trabalhista e promovendo a atualização de alguns dispositivos, a fim de adequá-los à prática processual cotidiana. Para isso, pretende a alteração dos arts. 830 e 895 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A primeira alteração sugerida refere-se ao *caput* do art. 830 que, atualmente, determina que somente documentos em sua forma original ou mediante certidão autêntica devam ser aceitos como instrumento de prova na Justiça do Trabalho. Visa a alteração pretendida deixar a cargo do advogado e sob sua responsabilidade a declaração de autenticidade do documento e, sendo este impugnado, determina o novo parágrafo único que a parte que produziu a prova será intimada a apresentar o original do documento ou cópias devidamente autenticadas.



No que atine ao art. 895, referente ao cabimento de recurso ordinário, o projeto altera suas alíneas *a* e *b* para acrescentar-lhes a expressão “terminativa”, uma vez que a redação atual menciona apenas a hipótese de decisão definitiva como pressuposto para o cabimento de recurso ordinário.

Aberto o prazo para emendas, este decorreu sem que nenhuma fosse apresentada.

Compete a esta Comissão analisar o projeto, de forma conclusiva, no tocante ao mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Há muito é sentida a demanda por alterações em nossa legislação trabalhista a fim de implementar nova sistemática processual, mais célere e eficaz, consoante a necessidade de adequação da lei às novas exigências do mundo do trabalho. A propositura em tela vai nesse sentido, buscando inclusive incorporar ao diploma legal práticas já consagradas no cotidiano do processo trabalhista.

A análise acurada das alterações sugeridas permite vislumbrar os objetivos almejados.

Assim, vejamos.

Atualmente, à luz do disposto no *caput* do art. 830 da CLT, os documentos a serem oferecidos como instrumento de prova na Justiça do Trabalho só são aceitos no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando



conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, tarefa hoje a cargo das Secretarias das Varas da Justiça do Trabalho, o que ocasiona inúmeras interpretações divergentes nos Tribunais, acarretando, ao fim e ao cabo, prejuízo para aquelas partes que se valem de documentos autenticados.

Dessa forma, mostra-se o atual dispositivo dissociado da realidade moderna, que contempla métodos avançados de multiplicação de cópias, inclusive por meio eletrônico. Ademais, a pública-forma já resta banida dos sistemas de autenticação contemporâneos.

Frise-se, outrossim, que a alteração pretendida emula dispositivo já em vigor no Código de Processo Civil, em seu art. 544, § único, que determina que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. No entanto, a nova redação do art. 830 da CLT vai além dessa previsão, uma vez que abarca todo e qualquer documento a ser ofertado como prova e não apenas peças processuais.

Dessa forma, a alteração chancela prática que já vem ocorrendo no cotidiano dos tribunais trabalhistas, em especial devido ao alto custo suportado pelas partes relativo à autenticação de cópias. Outrossim, a alteração prevê, como ressalva em novo § único, a apresentação de documentos originais caso haja dúvida quanto à autenticidade das cópias protegendo, assim, as partes eventualmente prejudicadas.

Já a alteração proposta na redação das alíneas *a* e *b* do art. 895, acrescentando-lhes a expressão “terminativa” tem o escopo de atualizar os citados dispositivos, que prevêem apenas a hipótese de decisão definitiva, como pressuposto para o cabimento de recurso ordinário. No entanto, esse recurso



09ABBCD227

também é oponível contra decisões terminativas, ou seja, aquelas que, sem examinar o mérito do processo, mesmo assim têm a capacidade de extinguí-lo.

Assim, da leitura dos dispositivos propostos, vê-se que apontam para um novo regramento jurídico que se apresenta como promessa de implementação de uma sistemática processual mais eficaz e mais adequada às demandas do Direito do Trabalho na atualidade.

De todo o exposto, o meu voto é pela juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação do PL 4.730, de 2004**.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado VICENTINHO
RELATOR



09ABBCD227